

**COMISSÃO ESPECIAL DO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 –
Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3
de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de
representantes dos trabalhadores no local de trabalho e
sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº DE 2017

Altera-se a redação do caput do art. 58-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016 e suprimam-se os antigos §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do mesmo artigo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais.

.....

§3º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§4º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, foram incluídas na Consolidação de Leis do Trabalho disposições sobre o regime de trabalho parcial. De acordo com o art. 58-A da norma vigente, considera-se trabalho em

regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais sem a possibilidade de prestação de horas suplementares, conforme estabelece o art. 59, § 4º, da CLT.

A medida visou a incentivar a oferta de emprego e a atender à necessidade de políticas voltadas para a busca do pleno emprego, princípio ordenador da ordem econômica estabelecida na Constituição. Cabe ressaltar ainda que, seguindo a Orientação Jurisprudencial 385 da Seção de Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho (TST), quando se trata da jornada de trabalho parcial, ou seja, com jornada inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.

Mantendo a jornada máxima do empregado contratado em tempo parcial em vinte cinco horas, não se apresenta como problema a possibilidade do empregado contratado nestes termos converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

Sala das Sessões,

Dep. André Figueiredo PDT/CE